



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº AO PL Nº 5.284/2020

(Do Senhor Wellington Roberto)

Altera o artigo 2º do PL nº 5.284/2020, modificando o inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Inclua-se o seguinte dispositivo no artigo 2º do PL nº 5.284/2020, modificando o inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994:

“Art.

30.

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra o órgão em que em exercício ou a entidade em que empregado;” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva incluir alteração no artigo 2º do PL nº 5.284/2020, para, com a modificação do inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, estabelecer impedimento da advocacia aos servidores





CÂMARA DOS DEPUTADOS

da administração direta, indireta e fundacional, contra o órgão em que em exercício ou a entidade em que empregado.

A atual redação do referido dispositivo da lei em vigor impede os servidores da administração direta, indireta e fundacional de exercer a advocacia contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora.

Passados mais de vinte e cinco anos da concepção dessa causa de impedimento, sua amplitude revela-se excessiva, na medida em que, não tendo acompanhado a complexidade e a expansão da litigância governamental, sofreu verdadeiro processo de inconstitucionalização.

Com efeito, o impedimento em questão configura mitigação, pelo legislador ordinário, fora do limite de sua prerrogativa de conformação, da liberdade de trabalho, ofício e profissão, que é direito de primeira grandeza inscrito no rol de fundamentalidade do artigo 5º da Constituição (inciso XIII).

Em que pese ao legislador a necessidade de tutelar a indisponibilidade do interesse público, evitando situações de conflito de interesse – como, de resto, é a finalidade precípua da cláusula de impedimento em tela –, a ele não é dado conferir regulamentação que imponha restrição em demasia.

Como sabido, é princípio geral de direito restringir-se o odioso, ampliando-se o favorável (*odiosa restringenda, favorabilia amplianda*), de modo que não cabe à legislação estender a incompatibilidade da advocacia contra toda uma esfera de governo se não está em jogo relação jurídica de interesse da entidade ou do órgão a que vinculado o servidor.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em rigor, a atual redação do inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 induz os sujeitos de direito que dele são destinatários e, notadamente, seus intérpretes, a prestigiar repugnável interpretação da Constituição conforme a lei, não o contrário, pois privilegia uma cláusula legal de impedimento em detrimento de um direito fundamental de dignidade constitucional.

Com base nessas ponderações, pede-se o apoio e a aprovação da presente emenda, para, modificando o inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, assegurar a máxima efetividade do inciso XIII do artigo 5º da Constituição, sem, contudo, descuidar da prevenção de conflito de interesses que resguarde o interesse público da Administração direta, indireta e fundacional.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2020.

Wellington Roberto
Deputado Federal (PL/PB)

